



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 022/2007

Estabelece o roteiro das correições gerais anuais nas Varas, Juizados e Comarcas do Estado do Piauí a serem realizadas pela Corregedoria Geral da Justiça

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as correições têm por fim fiscalizar a administração da justiça e verificar a regularidade dos serviços judiciais, com a exata aplicação das leis e regulamentos;

CONSIDERANDO que as correições devem ser efetuadas concorrentemente pelo Desembargador Corregedor e pelos Juízes de Direito em cada Comarca ou Vara;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer roteiro dos procedimentos a serem cumpridos nas correições ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Corregedor Geral da Justiça, com a finalidade de orientar os juízes e serventuários da justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º. A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar no Diário da Justiça edital com a relação das Comarcas a serem correicionadas, no qual constará:

- I - a data da Correição;
- II - o período a que corresponde a Correição;
- III - medidas a serem adotadas pelo juízo a ser corrigido.

Art. 2º. Na data ou período da Correição, de regra, não deverão ser designadas audiências, salvo os casos de necessidade e/ou impossibilidade de redesignação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos feitos em que figurem como partes pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e os que envolvam interesses de menores.

Art. 3º. O Juiz de Direito da Vara ou Juizado a ser correicionada deverá providenciar:

I - o comparecimento de todos os servidores da justiça em atividade na Comarca, ou vinculados à Vara Correicionada, se for o caso, no dia e hora designados para início da Correição;

II - divulgar a data da realização da Correição ao jurisdicionado;

III - determinar a devolução de todos os autos em poder das partes, procuradores e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso.

Art. 4º. Os Secretários, Escrivães ou servidores designados, responsáveis pelos Cartórios, deverão providenciar que todos os autos estejam na Secretária ou Cartório ou cabendo a devolução daqueles com carga aos Advogados, à Delegacia de Polícia, aos membros do Ministério Público e aos Defensores Públicos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, salvo no caso de decurso de prazo.

Art. 5º. Na data da Correição, os servidores da Justiça ou designados dos Ofícios de Justiça deverão comparecer ao início dos trabalhos, levando, cada um, o seguinte:

I - título de nomeação ou de designação;

II - comprovantes de recolhimento dos valores devidos à Justiça;

III - apresentação dos livros obrigatórios utilizados desde a última Correição, assinalados no local onde foi correicionado o último ato.

Art. 6º. O Secretário ou responsável na Comarca pela Secretaria ou Cartório, e o distribuidor respectivo, deverão apresentar:

I - pastas contendo provimentos da Corregedoria Geral da Justiça e portarias relativas à Comarca ou Vara;

II - relação dos servidores e serventuários da Comarca, destacando os que não estiverem em efetivo exercício.

III - relatório quantitativo dos feitos distribuídos no foro judicial por área (cível e criminal), nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 7º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pelo Cartório Cível deverá apresentar relação:

I - dos autos em poder do Juiz, conclusos para sentença e para despacho, mencionando a finalidade e data da respectiva carga;

II - dos autos em andamento com mais de cinco (05) anos de autuação, mencionando o número dos autos, a natureza e a fase em que se encontram;

III - dos mandados em poder dos Oficiais de Justiça, mencionando o número dos autos, a data da carga, o prazo concedido para cumprimento e a finalidade;

IV - das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas ao respectivo juízo deprecante, mencionando o número da autuação, data do recebimento, finalidade da deprecação e fase que se encontram;

V - dos depósitos não levantados, mencionando o número dos autos, natureza do processo e data do depósito;

VI - dos livros em uso na Secretaria ou Cartório.

Art. 8º. O Secretário, Escrivão ou servidor designado, responsável pelo Cartório Criminal deverá apresentar relação:

I – dos processos com réus pronunciados, ainda não julgados, paralisados (aguardando intimação pessoal ou prisão), por ano de registro, mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da pronúncia e a data do último ato praticado;

II - dos processos relativos a réus presos provisoriamente (flagrante, preventiva, prisão temporária ou pronúncia), mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da prisão e o local onde está preso, a fase em se encontram e a data do último ato praticado;

III - dos autos em poder do Juiz, conclusos para sentença e para despacho, mencionando a finalidade e a data da respectiva carga;

IV - dos autos em andamento com mais de cinco (05) anos de autuação, mencionando o número dos autos, a natureza da infração e a fase em que se encontram;

V - dos mandados em poder dos Oficiais de Justiça, mencionando o número dos autos, a data da carga, o prazo para cumprimento e a finalidade;

VI - dos autos que se encontram fora da Secretaria ou Cartório, mencionando o nome do destinatário, o número dos autos, a data da respectiva carga e a finalidade;

VII - dos processos de execução de pena privativa de liberdade em regime fechado, mencionando o nome do condenado, a espécie e quantidade da pena imposta, a data de início, o estabelecimento de cumprimento da pena;

VII - das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas, mencionando o número da autuação, a data do recebimento, o juízo deprecante, a finalidade e a fase em que se encontram.

VIII - dos livros em uso na Secretaria ou Cartório.

Art. 9º. Os Secretários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou responsáveis pelos Cartórios deverão aprontar as relações a que se referem os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, até o último dia útil anterior à data prevista para o início da correição

Art. 10. As correições abrangem também sindicâncias sob reserva a respeito da conduta funcional e moral das Autoridades Judiciárias, membros do Ministério Público, Advogados, serventuários e funcionários da Justiça da Comarca respectiva.

Parágrafo único. As faltas dos membros do Ministério Público e dos Advogados devem ser comunicadas aos órgãos a que se subordinam disciplinarmente.

Art. 11. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA